

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para acrescentar normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para prever a compatibilização do estudo de impacto de vizinhança com o estudo prévio de impacto ambiental, a consideração de aspectos ambientais no plano diretor ou legislação dele derivada, nos termos que especifica, e a formulação e execução de medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 38. ....

§ 1º Nos casos em que o empreendimento ou a atividade sujeito a EIV demandar também a elaboração do EIA, nos termos da legislação ambiental, o EIV poderá integrar o EIA.

§ 2º Se o responsável pelo licenciamento ambiental for o órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, por previsão da legislação ambiental ou em virtude de convênio firmado nesse sentido com o órgão seccional do Sisnama, será emitida para o empreendimento ou a atividade licença ambiental e urbanística integrada.

§ 3º A licença ambiental integrada será emitida somente nos casos em que o órgão ambiental acumular as competências urbanísticas e de gestão ambiental.”(NR)

Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 42-C e 42-D:

“Art. 42-C. Sem prejuízo do disposto no art. 42, o plano diretor ou a legislação dele decorrente deverão prever:

I - parâmetros básicos para a arborização e para o sistema de áreas verdes urbanas, respeitadas as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação da natureza e outros institutos atinentes à legislação ambiental;

II - taxas máximas de impermeabilização dos terrenos relativas às diferentes áreas da cidade;

III - medidas de priorização de vias para o transporte coletivo urbano em relação ao transporte individual;

IV - medidas para instalação de ciclovias;

V - diretrizes para a adoção de projetos, materiais e tecnologias construtivas que:

a) contribuam para controlar o aquecimento da temperatura no perímetro urbano;

b) racionalizem o consumo de água e energia;

c) minimizem a geração de resíduos da construção civil;

d) sejam adaptados ao clima e à cultura da respectiva região;

VI - mapeamento das áreas de risco de desastres e respectivas medidas de prevenção.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Sisnama assegurarão apoio técnico para a definição das ações decorrentes do disposto no *caput* e participarão do acompanhamento de sua execução."

"Art. 42-D. Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o poder público estadual, em conjunto com as municipalidades, formulará e executará medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental, observados, se couberem, os elementos previstos no art. 42-C."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2016.

WALDIR MARANHÃO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência